



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2026 – COMPRASGOV N.º 18/2026 - SEE

OBJETO: Aquisição de 1 (um) automóvel, tipo pick-up leve cabine dupla, para integração à frota oficial da Secretaria de Educação e Cultura do Acre, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.308, pág. 22 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 15/07/2026, Diário Oficial da União - DOU, nº 132, seção 3, página 266, do dia 16/07/2026; e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

(...)

DA SÍNTESE DO OBJETO E A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EDITALÍCIAS

O Pregão Eletrônico nº 18/2026, promovido pela ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, tem como objeto Constitui objeto da presente licitação a aquisição de 1 (um) automóvel, tipo pick-up leve cabine dupla, para integração à frota oficial da Secretaria de Educação e Cultura do Acre, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Ocorre que, a análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em cinco grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação, sob pena de viciar o processo licitatório desde sua origem: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia; (3) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas; e (4) a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”, configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo.

(...)

DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO

Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

B. Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia

1. Inclusão de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de índices contábeis mínimos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

2. Readequar as regras de qualificação econômico-financeira de modo a fixar índices contábeis objetivos de liquidez e solvência e a assegurar a expressa aceitabilidade da apresentação do Balanço de Abertura juntamente com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do encerramento do exercício de 2025 para as empresas constituídas em 2025, vedando a exigência de balanços de múltiplos exercícios anteriores ao de sua constituição

C. Competitividade e Livre Concorrência

1. Exclusão da exigência do conceito de “veículo zero quilômetro” refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.

2. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

IV.3. Do Procedimento e Publicidade Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata republicação do Edital com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

0.1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, apresentada pela empresa, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2 do Edital, razão pela qual dela se conhece, passando-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como das disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, conclui-se que não assiste razão à empresa, pelas razões a seguir expostas.

2.1. Da alegada ausência de exigências relativas à qualificação técnica e regularidade operacional

Sustenta a impugnante que o Edital deveria exigir documentos adicionais, como alvarás de funcionamento, licenças e outros requisitos relacionados à gestão da qualidade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir, durante a fase de planejamento da contratação, quais documentos de habilitação são efetivamente necessários para assegurar a adequada execução contratual, observando sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No presente caso, o objeto consiste exclusivamente na aquisição de **01 (um) veículo automotor novo**, não envolvendo prestação continuada de serviços, fabricação do produto ou atividade sujeita a licenciamento sanitário.

Assim, a exigência de documentos como Alvará Sanitário ou certificações de qualidade não guarda pertinência com o objeto lícitado e, ao contrário do sustentado pela impugnante, poderia representar restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não está obrigada a exigir toda documentação facultada pela legislação, mas apenas aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Dessa forma, não há qualquer omissão no Edital.

2.2. Da alegada insuficiência da qualificação econômico-financeira

A impugnante sustenta que o Edital deveria prever índices contábeis específicos, capital social mínimo e disciplinar expressamente a apresentação de balanço de abertura para empresas constituídas recentemente.

Também neste ponto não merece acolhimento.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração **poderá** exigir índices econômicos, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, tratando-se de faculdade administrativa condicionada à justificativa constante da fase preparatória.

Não existe imposição legal para que tais requisitos sejam obrigatoriamente exigidos em todas as licitações.

No presente caso, considerando que a contratação possui objeto simples, consistente no fornecimento de apenas um veículo automotor, entendeu a Administração, durante a elaboração dos estudos técnicos e do Termo de Referência, que as exigências constantes do Edital são suficientes para demonstrar a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Acrescenta-se que eventual inclusão de exigências mais rigorosas poderia restringir injustificadamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao pedido para inclusão de previsão específica acerca do balanço de abertura para empresas constituídas recentemente, observa-se que a matéria já se encontra disciplinada pela própria Lei nº 14.133/2021, pelas normas contábeis aplicáveis e pela jurisprudência consolidada, sendo desnecessária sua repetição no instrumento convocatório.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade ou omissão a ser sanada.

2.3. Da alegação relativa à subcontratação

A impugnante afirma que o Edital deveria prever possibilidade de subcontratação.

O argumento igualmente não procede.

A presente contratação refere-se ao fornecimento de um único bem, não envolvendo serviços especializados ou execução complexa que justifique a previsão de subcontratação.

Além disso, a possibilidade de subcontratação constitui faculdade da Administração, a ser admitida quando compatível com a natureza do objeto.

No caso concreto, inexistem razões técnicas que justifiquem sua previsão.

Portanto, a ausência dessa autorização não configura qualquer irregularidade.

2.4. Da comercialização de veículo zero quilômetro

A impugnante sustenta que o Edital restringiria indevidamente a participação apenas de concessionárias.

Todavia, a alegação não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O Edital em nenhum momento estabelece que somente concessionárias autorizadas possam participar da licitação.

O que se exige é que seja fornecido veículo novo, zero quilômetro, nas especificações definidas no Termo de Referência, acompanhado das garantias legais e contratuais pertinentes.

Desse modo, poderão participar todas as empresas que demonstrem possuir condições de fornecer o objeto nas condições exigidas pelo Edital, observados os requisitos legais de habilitação.

Não há qualquer cláusula que limite a participação exclusivamente a concessionárias ou fabricantes.

Assim, não existe afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou livre concorrência.

2.5. Da inexistência de cláusulas restritivas

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto e os requisitos necessários ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

A análise do Edital demonstra que todas as exigências encontram respaldo na legislação vigente e mostram-se compatíveis com a natureza da contratação.

A impugnante, em verdade, pretende substituir o juízo técnico realizado durante a fase de planejamento por entendimento particular acerca da conveniência de inclusão de novas exigências.

Todavia, não compete ao particular definir o conteúdo do instrumento convocatório, especialmente quando inexistente qualquer demonstração concreta de ilegalidade.

Não se verifica qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, eventual acolhimento das alterações pretendidas teria potencial de restringir a competitividade e ampliar indevidamente as exigências de habilitação sem demonstração de sua efetiva necessidade.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **conheço da impugnação**, por ser tempestiva, para, **no mérito, INDEFERIR-LA integralmente**, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, por inexistirem ilegalidades, omissões ou restrições indevidas à competitividade capazes de justificar sua alteração. Solicito portanto, o prosseguimento regular do certame na data originalmente prevista.

Respondido por:

Thiago Henrique Batista de Souza
Assessor Técnico - DE/SEE
Matrícula nº 9148612-5

0.2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas ao pedido de impugnação, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **30/07/2026 às 09h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 29 de Julho de 2026.

Greice Quele da Silva Braga
Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **GREICE QUELE DA SILVA BRAGA, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2026, às 13:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da **Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022108906** e o código CRC **D1B3770D**.